

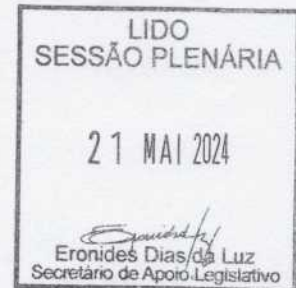


**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

CI nº 136/2024/GP/CMC/CHICO2000.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2024

**Dr. Marcus Brito**  
**MD. Procurador Geral Legislativo**  
Nesta



Senhor Procurador Geral,

Utilizo do presente para encaminhar à Vossa Senhoria, a “**requerimento de representação para instauração de Comissão de Investigação e Processante em desfavor do Prefeito Emanuel Pinheiro**” para análise e emissão de parecer quanto aos requisitos de admissibilidade.

Ao ensejo, considerando a importância do tema, solicito a devolução do processo imediatamente após a Vossa manifestação, que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 48(quarenta e oito horas).

Atenciosamente,

  
**Vereador Chico 2000**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

13/5/24  
Autari

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT  
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380036003900320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

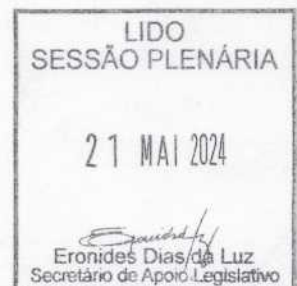
**PARECER JURÍDICO Nº. 46/2024**

**SOLICITANTES:** Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - CHICO 2000  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

**CONSULTORES:** Marcus Antonio de Souza Brito (OAB/MT nº 14.941)  
Daniel Douglas Badre Teixeira (OAB/MT nº 8.888),  
Talita Alessandra Mori Coimbra (OAB/MT nº 14.194),  
Flavia Fatima Battistetti Baldo (OAB/MT nº 13.145).

**ASSUNTO:** Orientação jurídica referente ao Requerimento de  
representação para instauração de Comissão de  
investigação e processante em desfavor do Prefeito  
Emanuel Pinheiro para apuração da prática de infração  
político-administrativa apenada com cassação de mandato,  
feita pelo Vereador Felipe Correa/Cidadania.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO  
PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE  
PREFEITO. RITO PREVISTO PELO DL N. 201/67 E A QUESTÃO DA  
APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA  
MUNICIPAL.



**1. SÍNTESE**

**I.** Através da CI 136/2024/GP/CMC/CHICO2000, a Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá requer manifestação da Procuradoria, de forma técnica, quanto a legalidade e constitucionalidade do Requerimento de representação para instauração de Comissão de investigação e processante em face do Prefeito Emanuel Pinheiro para apuração da

Página 1 de 8



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380036003900320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

prática de infração político-administrativa apenada com cassação de mandato, feita pelo Vereador Felipe Correa / Cidadania.

II. Os requisitos pertinentes ao caso em tela estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante; a exposição dos fatos tidos por ilícitos e a indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações.

III. É o esborço do necessário.

#### 2. PRELIMINARMENTE

IV. Os pareceres se dividem em três espécies: (a) **facultativo**, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; (b) **obrigatório**, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e (c) **vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

*“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”.*

*Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.*

*O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.*

*O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)*

*[Handwritten initials and marks]*





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

*O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.*

*(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”<sup>1</sup>*

V. Insta ressaltar que quanto ao envio do presente questionamento aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá, o § 1º do Art. 6º da Lei complementar nº 235/2011 aduz que:

*“Art. 6º (...).*

*§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas.”*

VI. In casu, portanto, inexistindo previsão específica na legislação de regência, o presente parecer enquadra-se na categoria de facultativo, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

VII. Inicialmente cumpre esclarecer que o DL 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, é a legislação pertinente que deve ser observada no caso em tela.

VIII. Em segundo lugar vale destacar que não cabe a esta Procuradoria adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar, no seguinte aspecto:

*kep*

<sup>1</sup>MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238







**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

IX. "Os requisitos de admissibilidade pertinentes ao presente caso estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante e a exposição dos atos tidos por ilícitos; e indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações:

*"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.*

*Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se*





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

*fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

#### 3.1 - Da legitimidade ativa

X. Verifica-se que o vereador denunciante fez prova de sua legitimidade ativa mediante a juntada de sua Certidão de Quitação Eleitoral, para comprovar sua qualidade de eleitor, condicionante disposta no inciso I do art. 5º do DL. 201/67.

#### 3.2 - Dos fatos tidos por ilícitos e indicação de provas

XI. Consta no requerimento a cópia da Notificação Recomendatória 009/2024 do Ministério Público Estadual de Mato Grosso, impondo o repasse dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024 à Secretaria Municipal de Saúde, além disso, alega que ocorre "(...) a falta de repasse de R\$ 15,5 milhões à Secretaria de Saúde (fl. 06).

XII. No requerimento do vereador Fellipe Correa, (fls. 12-13) consta os seguintes requerimentos:

a) O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

b) A apuração em específico da infração político-administrativa pelo descumprimento da Lei Orçamentária Anual de 2024 referente aos repasses à Saúde, não apenas no período apontado na Nota Recomendatória 09/2024







**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

do Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá da 7ª Promotoria de Justiça Cível da Tutela Coletiva da Saúde em anexo, mas também relativo ao cumprimento da LOA no transcorrer dos trabalhos desta Comissão, identificando neste íterim se o Executivo estará realizando os repasses à Secretária Municipal de Saúde rigorosamente em dias;

c) Ao final da apuração, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VI, VII, VIII e X do art. 5º do Decreto nº. 201/67.

**XIII.** Cumpre ressaltar que a requerente relacionou os fatos narrados aos seguintes incisos constantes nos art. 1º e art. 4º do DL 201/67:

*“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

*II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

**III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;**

**IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;**

*V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*

*VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;*

**VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;**

*VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*

*IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*

Y e \*





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

*X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*

*XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;*

*XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;*

*XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;*

**XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente."**

*"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(...)*

**VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro:**

**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática :**

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas , direitos em interesse do Município sujeito à administração da Prefeitura."**

*(...)*

**X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

**XIV.** Dessa forma, restam comprovados os requisitos de indicação dos fatos c/c capitulação legal aplicável, sendo importante pontuar que no tocante ao requisito de indicação de provas, cumpre esclarecer que os fatos narrados se relacionam à Notificação Recomendatória nº 009/2024 do Ministério Público Estadual, devendo o feito ser instruído com provas concretas de descumprimento da Lei Orçamentária Anual.

#### **4 - CONCLUSÃO**

**XV.** À luz dessas considerações, pautando-se apenas nos critérios jurídicos, esta Procuradoria entende que resta ausente o requisito do art. 5º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67 - **a indicação das provas**, para o regular processamento do requerimento de







**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

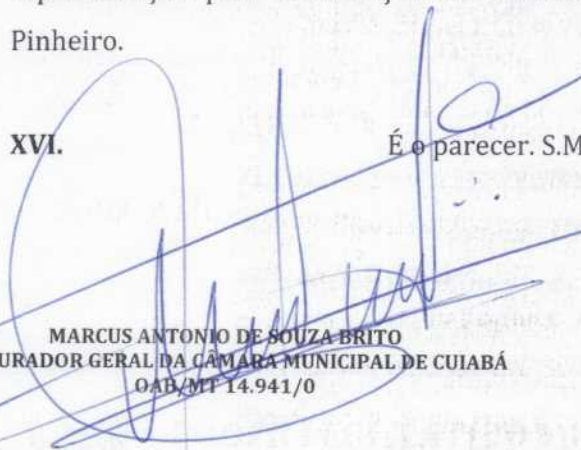
Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

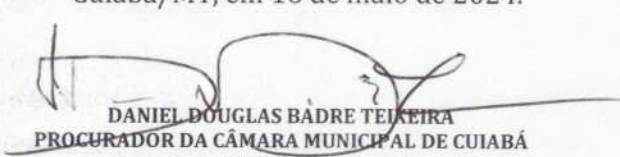
representação para instauração de Comissão de investigação em face do Prefeito Emanuel Pinheiro.


XVI.


É o parecer. S.M.J.

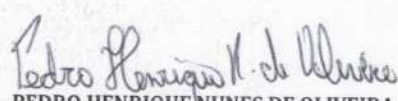
Cuiabá/MT, em 16 de maio de 2024.

  
MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO  
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 14.941/0

  
DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 8.888

  
TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA  
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 14.194

  
FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO  
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 13.145

  
PEDRO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA  
ANALISTA LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
Matrícula 8347.1





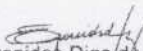
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR FELIPE CORRÊA**

**CI N° 041/2024.**

Cuiabá, 18 de maio de 2024.

LIDO  
SESSÃO PLENÁRIA

21 MAI 2024

  
Eronides Dias da Luz  
Secretário de Apoio Legislativo

**De:** Gabinete - Vereador Felipe Corrêa.

**Para:** Secretária de Apoio Legislativo

**Assunto:** Retirada de tramitação do Requerimento de Representação para Instauração de Comissão de Investigação e Processante – Processo n° 12990/2024.

Excelentíssimos Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a retirada de tramitação e o arquivamento do **Processo n° 12990/2024**, ante a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO (Processo TCE-MT 179.827-8/2024), firmado entre Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Empresa Cuiabana e, Tribunal de Contas de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso e Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, na data de 15/05/2024, que dentre suas cláusulas impõe cumprimento da LOA 2024, quanto aos repasses à Saúde Municipal, finalidade deste Requerimento de Representação para Instauração de Comissão de Investigação e Processante que resta prejudicado por perda de objeto, cabendo novo pedido se descumprido o acordado na Mesa Técnica no TCE-MT.

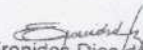
Na certeza do atendimento, desde já agradecemos.

FELIPE PEREIRA Assinado de forma digital  
por FELIPE PEREIRA  
CORREA:01476756180  
56180 Dados: 2024.05.17  
11:17:05 -04'00'

**FELIPE CORRÊA  
VEREADOR-PL**

LIDO  
SESSÃO PLENÁRIA

21 MAI 2024

  
Eronides Dias da Luz  
Secretário de Apoio Legislativo

